



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA
CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES- SP
Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210
CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:
SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ÁGUAS DE LINDÓIA- DEPARTAMENTO COMPRAS E LICITAÇÕES –ESTADO DE
SÃO PAULO.**

**PROCESSO N.º 050/2020
EDITAL N.º 030/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020**

SUPERARMED EQUIPAMENTOS

MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua dos Bancários, nº 388, Bairro Jardim Embuema, CEP 06803-130, no Estado de São Paulo, representada por seu preposto legal, **EVELLYN SOUSA POTARCIO GOUVEA**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita no CPF nº 384.630.488-38 , portadora do R.G 48.365.398-6, OAB/SP 370.544, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso apresentado pela **AIR LIQUIDE BRASIL LDTA.**, já qualificada no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Embu das Artes, 15 de Abril de 2020.

Evellyn Sousa Potarcio Gouvea
OAB/SP 370.544



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA
CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES - SP
Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210
CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:
SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: SUPERARMED EQUIP. MEDICOS E HOSPITALARES LTDA -ME
RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

I- DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER.

Conforme regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, regra esta explícita no instrumento convocatório em seu item 10.1 e 10.2 vejamos:

10.1 – Declarado o vencedor, os licitantes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões e de igual prazo para as contra-razões, contados a partir do término do prazo do(s) recorrente(s), independentemente de qualquer comunicado, sendo lhes assegurada vista dos autos. 10.2 – As razões de recurso deverão ser protocolizadas, no prazo supra, junto ao Departamento de Licitações, no endereço indicado no preâmbulo do presente, nos dias úteis, das 08:00 as 11:30 horas e das 13:00 as 16:00 horas,



sob pena de configurar-se a desistência da intenção de recurso manifestada na sessão pública.

Na ata da sessão que ocorreu dia 06/04/2020, consta o seguinte:

“Foi concedido o prazo de 3 (três) dias contados a partir de 07/04/2020, para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Ocorre que a recorrente protocolou as razões de seu recurso na data de 13/04/2020, sendo portanto momento INTEPESTIVO, para apresentar suas razões recusais, sendo o prazo correto até o dia 09/04/2020.

Desta forma, a manifestação da recorrente se deu por preclusão temporal, logo decaiu o direito de interpor qualquer recurso administrativo pertinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002 . Vejamos seu conteúdo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA
CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES - SP
Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210
CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:
SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Sendo assim, diante da prescrição legal dos dispositivos acima mencionados, concluímos que o parecer deste órgão não se deve ser outro do que o não conhecimento do presente recurso interposto verificando-se a inadmissibilidade, por ser TOTALMENTE INTEMPESTIVO. Não havendo por tanto qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da Recorrente.

II – DAS CONTRA-RAZÕES – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente alega em seus memoriais, que houve inabilitação indevida, na tentativa de tumultuar o presente processo licitatório com meras especulações sem nenhum fundamento ou provas existenciais.

Conforme, consta em Ata da Sessão Pública a recorrente apresentou certidão negativa de falência vencida. Vejamos:

“Aberto o 2º Envelope da Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA que apresentou a melhor proposta para os Lotes 01 e 04 e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a mesma, apresentou CERTIDAO NEGATIVA DE FALÊNCIA , emitida com data de 06/01/2020, deixando de atender o item 8.1.3.a do Edital (Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à data da entrega das propostas de no



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA

CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES - SP

Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210

CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:

SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que não possuem data de validade, do Instrumento Convocatório, haja vista ter sido emitida em prazo superior ao limite disposto no Edital, ou seja, 91 (noventa e um) dias – vencida em 05/04/2020 (ontem). Com base no descrito acima a Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA restou inabilitada.”

A recorrente alega que, a Lei não estipula prazo de validade para a certidão negativa de falência, e que desta maneira o ato da comissão em inabilitar a recorrente seria ilegal. Vejamos o que prevê o edital:

8.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666.93): a) Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à data da entrega das propostas de no máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que não possuem data de validade;

8.2.2 – Os documentos apresentados devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Vejamos que a douta comissão agiu de forma correta ao inabilitar a recorrente, que apresentou a certidão vencida, tendo em vista que o mês de fevereiro do ano de 2020 possui 29 dias. Assim, a certidão realmente possuía



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA
CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES- SP
Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210
CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:
SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

um dia de atraso. Ora, cabe cada licitante fazer sua parte em apresentar os documentos corretos e dentro da validade estabelecida em edital.

Por sua vez, a licitante ao participar do processo licitatório assume o dever de cumprir os requisitos de habilitação, assim, seu dever é entregar os documentos conforme preconiza o edital, respeitando desta forma os Princípios Constitucionais que tanto prezam.

Logo, se vê uma forma pretenciosa e desrazoável a fim de justificar um erro da recorrente, afirmando haver qualquer tipo de desobediência nos princípios constitucionais por parte desta Administração.

Desta forma, tais acusações se tornam levianas, devendo esta douta comissão indeferir o presente recurso, conforme emana a legislação vigente.

I- DO DIREITO

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto as licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

“Em se tratando de licitação pública vige o princípio



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA

CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES - SP

Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210

CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:

SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada.” (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

De acordo o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (g/n).

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, inciso XXI, determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.



A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g/n)*

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais,



por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

Segundo a Ilustre jurista Maria Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA

CEP: 06803-130 - EMBUDAS ARTES - SP

Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210

CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:

SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente esta egrégia Administração, observou corretamente o disposto no instrumento convocatório ao inabilitar a recorrente. E requer desta maneira que seja a decisão do Douto Pregoeiro seja mantida.

III- DO PEDIDO

À vista do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela recorrente. Ainda requer, a continuidade aos feitos de adjudicação, homologação e emissão de contratos/empenhos para empresa recorrida, conforme previsto no edital.

Embu das Artes, 15 de Abril de 2020.

Termos em que,
Pede deferimento.



Fábio Gomes da Silva

Diretor Comercial

RG nº. 26.193.517-3

C.P.F 196.823.068-84



Evellyn Sousa Potarcio Gouvea

OAB/SP 370.544